



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /GVBM/CMPV/2025**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROTOCOLO**

Gerência das Comissões  
 Projeto de Lei Ordinária n° **4997/2025**

**DATA:** 11/12/2025

**HORA:** 10h:30m

Dispõe sobre a proibição de inclusão de serviços acessórios, seguro fatura protegida, outros seguros, tarifas complementares ou produtos financeiros nas faturas de energia elétrica, água, saneamento ou quaisquer serviços públicos delegados no Município de Porto Velho sem autorização expressa, específica e documental do consumidor, e dá outras providências.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada, nas faturas emitidas a consumidores domiciliados no Município de Porto Velho, a cobrança de seguro fatura protegida, outros seguros, serviços acessórios de assinatura, produtos financeiros de qualquer natureza, tarifas, taxas adicionais ou benefícios promocionais que impliquem acréscimo de valor, sem autorização prévia, expressa, destacada e documental do consumidor, na forma desta Lei.

**§ 1º** Esta Lei não altera as tarifas, a estrutura de cobrança nem as condições técnicas de prestação dos serviços regulados por legislação federal ou estadual, limitando-se a disciplinar a oferta e a cobrança de serviços e produtos acessórios junto ao consumidor.

**§ 2º** A vedação prevista no caput aplica-se a faturas relativas a serviços essenciais ou continuados, públicos ou privados, inclusive os prestados em regime de concessão, permissão ou autorização.

**Art. 2º** Sem prejuízo da legislação federal aplicável, especialmente do Código de Defesa do Consumidor, a contratação de serviços acessórios, seguro fatura protegida, outros seguros, tarifas complementares ou produtos financeiros vinculados a faturas de que trata esta Lei somente será válida se a concessionária ou prestadora comprovar que o consumidor recebeu:

**I** - cópia do contrato ou termo de adesão contendo todas as condições;





**II** - indicação clara de preço, carência, cobertura, exclusões e critérios de negativa de cobertura;

**III** - informação destacada de que se trata de serviço opcional e não obrigatório;

**IV** - confirmação por escrito, áudio ou meio eletrônico verificável pelo consumidor.

**Art. 3º** O consumidor poderá solicitar o cancelamento dos serviços de que trata esta Lei a qualquer momento, pelos canais disponibilizados pela própria concessionária ou prestadora, inclusive por aplicativo, central de atendimento, e-mail ou atendimento presencial, observado o prazo máximo de processamento previsto na legislação federal e na regulação setorial.

**Parágrafo único.** Os órgãos estaduais de defesa do consumidor poderão receber reclamações relativas ao descumprimento desta Lei, observadas suas competências legais.

**Art. 4º** Constatada a cobrança de serviços, seguro fatura protegida, outros seguros ou produtos financeiros não autorizados, o consumidor fará jus à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração às normas de defesa do consumidor, sujeitando a concessionária ou prestadora às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável, a serem apuradas pelos órgãos competentes de fiscalização e defesa do consumidor.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento do Município de Porto Velho - ARDPV e em cooperação com os órgãos estaduais de defesa do consumidor, estabelecer mecanismos de recebimento e consolidação de informações relativas às práticas disciplinadas nesta Lei, para fins de monitoramento e transparência.

**Art. 7º** A Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARDPV poderá, no âmbito de suas competências e mediante regulamentação, disponibilizar canal específico para recebimento de comunicações relativas às práticas vedadas por esta Lei.

**§ 1º** O canal poderá receber denúncias, consultas e solicitações de informação sobre serviços acessórios cobrados em faturas.

**§ 2º** As reclamações relativas à proteção do consumidor poderão ser encaminhadas, quando cabível, aos órgãos estaduais competentes.

**Art. 8º** Esta Lei aplica-se a todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos e privados que emitam fatura a consumidores domiciliados no Município de Porto Velho.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO PVO**



**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no caput as empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica e pela prestação de serviços de abastecimento de água e saneamento básico no Município.

**Art. 9º** O Poder Executivo, se necessário, poderá regulamentar esta Lei para fins de padronização do formato de disponibilização dos dados.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 11 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
 VEREADOR - AVANTE





## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade estabelecer normas de proteção ao consumidor contra a cobrança de seguro fatura protegida, outros seguros, serviços acessórios, produtos financeiros e tarifas complementares incluídos em faturas de serviços essenciais **sem autorização prévia, expressa e documental** do usuário, prática reiteradamente denunciada pelos consumidores de Porto Velho.

Nos últimos anos, tornou-se frequente a inclusão, em faturas de energia elétrica, água, saneamento e outros serviços obrigatórios, de cobranças relacionadas a "seguro fatura protegida", seguros paralelos, serviços de assinatura e produtos financeiros que o consumidor **não contratou de forma consciente e destacada**. Tal prática afronta os princípios da transparência, da informação adequada e da liberdade de escolha consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A vulnerabilidade é agravada pelo fato de que tais valores são inseridos diretamente em faturas de serviços essenciais, cujo não pagamento pode acarretar inadimplência e, no limite, interrupção de fornecimento. O consumidor, sobretudo o hipossuficiente, acaba compelido ao pagamento de encargos que não reconhece, apenas para garantir a continuidade de um serviço indispensável à sua dignidade.

A proposta ora apresentada **não interfere em tarifas, estrutura de cobrança, parâmetros técnicos de prestação do serviço ou regras setoriais** reguladas pela União ou pelo Estado, conforme deixam claro os §§ 1º e 2º do art. 1º. Sua finalidade é **exclusivamente consumerista**, centrada na proteção do interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O projeto estabelece requisitos mínimos para a validade da contratação, garantindo que o consumidor receba cópia do contrato, informação clara sobre preços, características e exclusões, bem como confirmação verificável da adesão. Permite também o cancelamento por canais de fácil acesso, sem prejuízo das competências dos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Em caso de cobrança indevida, o texto remete expressamente ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a repetição do indébito em dobro, sem criar qualquer disciplina paralela ou conflitante com a legislação federal.

A atuação da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento - ARDPV é prevista **de maneira facultativa**, mediante regulamentação, evitando-se qualquer ampliação compulsória de suas competências. A autarquia poderá, se entender adequado, criar canal de comunicação e mecanismos de transparência, inclusive em cooperação com os órgãos estaduais de defesa do consumidor.

O projeto, portanto:





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR**  
**DR. BRENO MENDES**  
**FISCAL DO PVO**



- protege os consumidores contra práticas abusivas;
- reforça a transparência e a informação adequada;
- impede cobranças não autorizadas inseridas em faturas de serviços essenciais;
- respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo;
- harmoniza-se com a regulação federal e estadual;
- observa a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98;
- cumpre o interesse local previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, a proposição se revela **juridicamente adequada, constitucional e socialmente necessária**, atendendo à crescente demanda da população por maior proteção contra cobranças indevidas. Assim, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

Câmara Municipal, 11 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

**Dr. Breno Mendes**  
**Fiscal do Povo**  
 VEREADOR - AVANTE





Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 11/12/2025, 09:49:22